

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.306, DE 2013

Altera o art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Autor: Deputado SIMPLÍCIO ARAÚJO

Relator: Deputado JOÃO DADO

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame acrescenta o § 5º ao art. 40 da Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 -, tornando obrigatória a inclusão, no edital, em caso de obra, as coordenadas geográficas da localização onde a mesma será realizada.

O Autor, em sua Justificação, alega que a indicação do endereço é insuficiente, seja porque pode haver confusão nas denominações, seja pela necessidade de uma designação precisa para a realização da obra. Com a utilização de duas coordenadas, é possível identificar qualquer lugar na superfície terrestre, evitando-se questionamentos e divergências.

Nesta Comissão, além do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, haverá exame do seu mérito. Posteriormente, a Proposição será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Sujeita à manifestação conclusiva pelas Comissões, a matéria se encontra em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Nesse sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna aprovada pela CFT:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Ora, é fácil constatar que a alteração proposta na legislação vigente trata de especificações referentes a obras públicas, que deverão constar nos editais de licitação; tais disposições não afetam receitas ou despesas públicas federais.

No tocante ao mérito, a justificativa está bem fundamentada pelo Autor. A indicação das coordenadas geográficas é a mais precisa possível, tornando todo o processo mais transparente e menos sujeito a dúvidas e conflitos.

Entretanto, restringimos a exigência apenas para as obras de implantação e construção, pois as reformas de imóveis já se encontram bem definidas pelo endereço do imóvel a ser reformado.

Precisamente por essa razão, estamos propondo a inclusão de mais um parágrafo, nos termos do Substitutivo em anexo, complementando essa especificação para os casos de rodovias, ferrovias e obras de grande extensão territorial.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, assim, pronunciamento quanto à sua compatibilidade ou adequação

orçamentária ou financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.306, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2014.

Deputado JOÃO DADO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 6.306, DE 2013

Altera o art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.

§ 5º *No caso de obra de implantação e construção, deverão constar do edital as coordenadas geográficas da localização onde será realizada a mesma.* (NR)

§ 6º *Nos casos de rodovias e ferrovias, deverão ser indicadas as coordenadas geográficas a cada 50 km de extensão e, nas obras de grande extensão territorial, as coordenadas da edificação de maior valor.* (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2014.

Deputado JOÃO DADO